

Reconhecendo-se igualmente a necessidade e a conveniência de se obterem as receitas indispensáveis à constituição de um Fundo de Propaganda dos cafés nacionais nos diversos mercados estrangeiros, cria-se, com o parecer favorável do Conselho da Junta de Exportação do Café, uma sobretaxa de \$10 por quilograma do produto exportado, sobretaxa que deverá ser revista na hipótese de se verificar uma baixa apreciável nas actuais cotações.

Assim, sob proposta da Junta de Exportação do Café, ouvida a Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março do corrente ano:

1.º Que a sobretaxa do café não especificado, classificado pelo artigo 204 da pauta de exportação da província de Angola, aprovada pelo Decreto n.º 37 214, de 16 de Dezembro de 1948, exportado com qualquer destino pelas estâncias aduaneiras da província de Angola situadas na bacia convencional do Zaire, assim como o que for exportado por outras estâncias aduaneiras da mesma província com destino a portos estrangeiros, seja alterada na seguinte conformidade:

- a) 9,5 por cento *ad valorem* para os de 1.ª qualidade;
- b) 11,5 por cento *ad valorem* para os de 2.ª qualidade;
- c) 15,5 por cento *ad valorem* para os restantes;
- d) \$10 por quilograma para todas as qualidades, sem qualquer distinção, além das sobretaxas fixadas nas alíneas anteriores.

2.º Os rendimentos produzidos pela cobrança das sobretaxas referidas no número anterior constituem receita da Fazenda.

3.º Dos rendimentos arrecadados pelas alfândegas sobre a exportação dos cafés será entregue mensalmente à delegação da Junta de Exportação do Café em Luanda, pelos serviços de Fazenda e contabilidade, independentemente das receitas consignadas nos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 37 214, de 16 de Dezembro de 1948, e artigo 12.º do Decreto n.º 38 643, de 14 de Fevereiro de 1952, a importância correspondente a \$20 por quilograma de cafés de 3.ª qualidade e de «fins industriais», exportados de todos os portos de Angola, seja qual for o seu destino, para o desenvolvimento da assistência técnica à produção, estudos científicos e respectivo apetrechamento.

4.º O rendimento produzido pela cobrança da sobretaxa de \$10 por quilograma será entregue integralmente à Junta de Exportação do Café, que propondá anualmente ao Ministro do Ultramar o programa da sua aplicação.

5.º Para efeito da entrega da parte das receitas atribuídas à Junta de Exportação do Café e à sua delegação em Luanda, enviará a Direcção Provincial dos Serviços das Alfândegas à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade uma nota mensal das quantidades, expressas em quilogramas, dos cafés, conforme as qualidades referidas nas alíneas c) e d), exportadas da província no mês anterior.

6.º Sobre as quantias mencionadas nos n.ºs 3.º e 4.º não incide a percentagem de que trata a alínea b) do artigo 93.º do Decreto n.º 27 294, de 30 de Novembro de 1936.

Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Novembro do corrente ano.

Ministério do Ultramar, 2 de Setembro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico a seguinte transferência de verba:

Artigo 14.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 6) «Fardamentos, resguardos e calçado» — 40.000\$00

Para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» + 40.000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 28 de Agosto de 1957. — O Administrador Adjunto, *Duarte Calheiros*.